



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo  
N.º 3/2024**

Plenário | 07.02.2024

**Boletim Informativo**



## Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Temas de Ordem Geral	>> 3
Gestão de Quadros / Comissões de Serviço	>> 3
Matéria Disciplinar	>> 4
■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO	>> 5
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 6



## Presenças

### ■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.ª Lucília Gago*.

### ■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Drs. Helena Gonçalves, Norberto Martins, Tolda Pinto e Paulo Morgado de Carvalho*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. António Luís de Almeida Rainha Paes de Faria*;

Procuradores da República, *Drs. Marta Patrícia de Correia Viegas Castilho dos Santos, Sónia Marina de Pinho Esteves Ferreira, Ana Paula Lopes Leite, Raquel Alexandra Alves da Encarnação, Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota Carvas Rocha e Isabel Maria Rodrigues Cardoso*;

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Drs. Vânia Gonçalves Álvares, Rui Manuel Portugal da Silva Leal, Pedro Gonçalo Roque Ângelo, José Alberto Jacob Simões e Mariana Polido Almeida*.

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça: *Professora Doutora Helena Marisa Pinheiro da Costa Morão e Dr. Tiago José Farinha Geraldo*.

### ■ Secretário

Secretariou a sessão a Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República, *Dr.ª Ana Cristina de Lima Vicente*.



# Conselho Superior do Ministério Público

Estiveram ausentes: Dr. Rui da Silva Leal e Professora Doutora Helena Morão.

Participaram por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo os Drs. Raquel Mota, Pedro Ângelo e Jacob Simões.

## ■ ORDEM DO DIA

### Temas de Ordem Geral

1. Passando a integrar este Conselho Superior do Ministério Público o Procurador-Geral Regional, Dr. **Paulo Jorge Vieira Morgado de Carvalho**, procedeu-se à recomposição da Secção Permanente e da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público:
  - a) Secção Permanente – Drs. Paulo Morgado de Carvalho, António Paes de Faria, Maria Raquel Mota e Vânia Álvares;
  - b) Secção Disciplinar – Drs. Norberto Martins, Paulo Morgado de Carvalho, António Paes de Faria, Marta Viegas, Ana Paula Leite, Maria Raquel Mota, Vânia Álvares, Rui da Silva Leal e Dr. Tiago Geraldo.

### Gestão de Quadros / Comissões de Serviço

2. O CSMP deliberou, por unanimidade, determinar que:
  - a) os Procuradores da República que, em 02 de março de 2024, irão ser providos definitivamente como magistrados do Ministério Público permaneçam nas Procuradorias-Gerais Regionais onde se encontram a realizar o estágio formativo até à produção de efeitos do movimento de magistrados do Ministério Público a 01 de setembro de 2024 (cfr. artigos 71.º e 72.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, 2.º, n.º 4, alínea c), do Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 de agosto e 14.º do Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público;



# Conselho Superior do Ministério Público

- b) no prazo de 48 horas, os Procuradores-Gerais Regionais indicarão, aos Procuradores da República em regime de estágio, colocados na respetiva Procuradoria-Geral Regional, os lugares onde os mesmos poderão ser colocados;
- c) por referência a tais lugares, e em prazo a estabelecer pelos Procuradores-Gerais Regionais, os Procuradores da República em regime de estágio, manifestarão, conforme a sua posição na lista de graduação final do CEJ, a sua preferência;
- d) até ao dia 16 de fevereiro de 2024, deverão os. P. G. Regionais remeter ao CSMP a lista com proposta de colocação dos Procuradores da República, em regime de estágio conforme a manifestação efetuada em c), dela dando conhecimento simultaneamente a estes últimos.

*Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota*

### 3. **Adiado**

*Proposta de cessação de comissão de serviço de Magistrada do Ministério.*

#### **Por alteração à Ordem do Dia**

- 5. O CSMP deliberou, por unanimidade, designar os Procuradores da República **Carlos Rodrigo Pereira Fraga Figueiredo** e **João Pires Cardoso Alves**, como Membros efetivo e suplente, respetivamente, da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais.

### **Matéria Disciplinar**

- 6. O CSMP deliberou, por maioria, pela não aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto e, conseqüentemente, determinar o envio dos autos ao Instrutor designado para prosseguimento do processo disciplinar visando a realização das diligências consideradas pertinentes ao apuramento da eventual responsabilidade disciplinar de Procurador da República

*Relator: Dr. Tolda Pinto*

Votou contra o Dr. Jacob Simões.

[Declaração de voto do Dr. Jacob Simões](#)

- 7. O CSMP deliberou, por maioria, manter a classificação de Bom atribuída pelo Acórdão de 22 de novembro de 2023 a Procurador da República, pelo serviço prestado na Procuradoria do Juízo local (criminal, cível e secções de inquéritos) de Portalegre, no período compreendido entre 7 de novembro de 2020 e 6 de novembro de 2022.

*Relator: Dr. Tiago Geraldo*

Abstiveram-se os Drs. Norberto Martins, Paulo Morgado, Raquel Encarnação, Isabel Cardoso e Jacob Simões.

Votaram contra as Dr.ªs Marta Viegas, Sónia Ferreira, Ana Paula Leite e Raquel Mota.

- 8. O CSMP deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Técnico de Justiça Adjunto.

*Relator: Dr. Paes de Faria*



## *Retomando a Ordem do Dia*

4. O CSMP deliberou, por unanimidade, deferir o pedido de cessação da comissão de serviço, no Departamento Regional de Investigação e Ação Penal de Lisboa – Secção Especializada Integrada de Violência Doméstica de Lisboa – Núcleo de Família e Crianças, apresentado pela Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República Dr.<sup>a</sup> **Tahamara Amina Thurn-Valsassina dos Santos Dias** com efeitos a 31 de agosto de 2024.

*Relatora: Dr.<sup>a</sup> Maria Raquel Mota*

## ■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO

### Ponto Único

O CSMP deliberou, por unanimidade:

- a) dar sem efeito a publicação de 25 de janeiro de 2024 referente à consulta pública da proposta de alteração do Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público;
- b) nos termos do disposto nos artigos 97.º a 101.º do Código de Procedimento Administrativo dar início ao procedimento de modificação do Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público, com vista ao aperfeiçoamento e simplificação das normas atualmente em vigor (nomeadamente os artigos 5.º, 8.º a 10.º, 25.º a 32.º).

*A sessão teve início às 10h10, encerrando-se pelas 12h00.*



## DECLARAÇÕES DE VOTO

### | PONTO 6

#### **Declaração de voto do Dr. Jacob Simões:**

*Voto contra o sentido do Acórdão pelas considerações que subsequentemente explano. Todavia, esse voto emerge apenas contra o segmento da decisão que julga destituída de quaisquer efeitos a decisão de arquivamento exarada nos termos do n.º 2 do artigo 277.º do C.P. Penal pela factualidade apreciada no âmbito do inquérito.*

*Na verdade, não se diverge da ideia da integral autonomia do direito disciplinar relativamente ao penal. Para dizer de forma desimplicada, a circunstância de um facto não constituir crime, nomeadamente por não se terem dado como provados todos os elementos típicos de um ilícito penal, não significa necessariamente que inexista infração disciplinar, nem, tão pouco, que não possa haver nesta concreta sede uma assunção factual distinta daquela considerada no areópago penal.*

*De resto, reconhece-se a existência de diversos arestos a afinarem por este diapasão, propendendo pela afirmação de absolutas autonomia e independência entre ambos os referidos ramos do direito. E bem. De facto, como essa jurisprudência dos tribunais superiores tem frisado, são distintos os pressupostos em que radicam, bem como são diversos os fins das sanções aplicáveis em um e outro daqueles direitos sancionatórios.*

*A autonomia dos campos disciplinar e penal caracteriza-se, pois, pela coexistência de espaços valorativos e sancionatórios próprios, sendo que só as faltas cometidas no exercício da função, ou passíveis de comprometer*

*a dignidade desta, podem ser objeto de repressão disciplinar. Na verdade, paradigmaticamente, se a punição de natureza penal é legitimada pela prevenção da prática de crimes e subsequente pacificação comunitária, as sanções disciplinares apenas acautelam a incolumidade funcional do concreto serviço desempenhado pelo visado. Como tal, são manifestamente diversos o grau e a índole das possíveis sanções e, bem assim, os âmbitos em que se repercutem.*

*Por isso, pode afirma-se, sem incorrer em ousadia heterodoxa, que a valoração axiológica imanente às infrações penais e disciplinares e os perímetros divergentes em que se movem as tornam irremissivelmente divergentes.*

*No entanto, face à emergência da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, vigente a partir de 1 de setembro de 2023 um despacho de arquivamento penal, feito exarar pelo Magistrado competente, não é, nem pode ser, irrelevante.*

*Na verdade, o artigo 6.º da antedita Lei estatui:*

***“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.***

*Ora, a questão que irrompe, face a tal inciso legal, é a de saber se a autonomia/independência do processo disciplinar adquire uma extensão e profundidade tais que lhe permitam afrontar o próprio processo penal. É certo que o artigo transcrito elege como referente o conceito “ilícito penal” e já não “crime” abrindo a porta a que a autoridade administrativa/ disciplinar indague autonomamente se determinado pedaço de história pode subsumir-se à categoria de “ilícito penal”, prescindindo da verificação de um facto ilícito, típico e punido (ou punível) no seio de um processo penal.*



*Mas essa liberdade hermenêutica e investigatória permanecerá intocada quando existiu procedimento criminal e aí se concluiu que não há indícios de ilícito penalmente relevante que determinem uma acusação?*

*Está-se em crer que não.*

*Sob pena de se potenciar uma espécie de ordem jurídica ziguezagueante, fator de insegurança jurídica e de desconfiança dos valores e critérios que a regem. Se a Lei quis – como parece que incontornavelmente quis – erigir um **obstáculo à punição** às infrações disciplinares que não constituam simultaneamente ilícito penal terá de se respeitar a decisão dimanada da autoridade competente que entendeu não haver, em concreto, qualquer ilicitude penal. Acatar essa decisão – mesmo que ela conjunturalmente se afirme como discutível – não constituirá uma qualquer homenagem formal à unidade da ordem jurídica mas um imperativo substantivo da essência da legitimação do Direito.*

*Efetivamente, a **unidade do sistema jurídico** – elevado, pelo n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, à condição de valor a preservar na interpretação das leis – apresenta-se como uma dimanação do Estado de Direito, designadamente na respetiva refração de exigência de segurança jurídica. Os destinatários das normas têm direito à inteligibilidade normativa e a razoabilidade das soluções. Nessa confluência, quer a criação quer a interpretação quer a aplicação das normas jurídicas devem potenciar soluções coerentes e evoluir sob a égide um paradigma que vise a unidade de tratamento dos conceitos usados, também para afastar a possibilidade de contradições entre internas do ordenamento. Ora esta ideia – que se afigura fundamental – resultará irremissivelmente atingida se um comportamento dotado de unicidade for alvo de valorações diversas. Aliás, tal aporia resultará exacerbada se uma decisão*

*tomada pela autoridade constitucionalmente (e exclusivamente) competente para cumprir determinada tarefa for ignorada noutra sede, onde se omitirá o sentido dessa decisão, de alguma forma fazendo **tábua rasa** da estrutura orgânica constitucional, em nome de um alargamento da punibilidade. Ou seja, tudo a gerar, não só disrupções e assimetrias sistemáticas, mas também conjunturais injustiça e desigualdade.*

*Na verdade, segundo se crê e salvaguardado o devido respeito pela posição vencedora, quando o Ministério Público arquivou o procedimento criminal, impediu a punição pelos factos em apreço, uma vez que o citado artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023 cerceou o **ius puniendi** nesta matéria, dada a data dos factos – anteriores a 19 de Junho de 2023 – e o respetivo concreto recorte.*

*Paulo Veiga e Moura, in **Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, anotado**, Coimbra Editora, página 109, falando do lugar paralelo da sentença penal, escreve: “Pela nossa parte, consideramos que a força de caso julgado da sentença penal impõe-se à Administração relativamente aos factos com relevo a ambos os procedimentos que foram dados por provados pelo Tribunal, seja a sentença condenatória ou absolutória. Significa isto que em sede de procedimento disciplinar não só não deve permitir que se faça prova sobre os factos que foram considerados provados pelo Tribunal criminal, como não podem dar-se por provados factos contrários àqueles que ali foram considerados como assentes (v., neste sentido Jean-Marie Auby e Jean-Bernard Auby, **Droit de la fonction publique**, Dalloz, 2.ª ed., pág. 195).”*

*Nem se esgrima conta a ideia acabada de explanar que há uma diferença intrínseca entre uma sentença penal e um arquivamento, vincando, por exemplo, que este não **transita em julgado** – mais a mais, irrompendo sob*



a égide do n.º 2, do artigo 277.º do C.P. Penal e, como tal, intrinsecamente caracterizado como despacho **rebus sic stantibus**. Na verdade, a objeção não colhe, quer pela sua feição eminentemente formal, quer pela situação concretamente em exame. Desde logo, na hipótese concreta em análise foi esgotado o escrutínio de todos os meios de prova disponíveis, razão por que não se descortina que factualidade nova poderá resultar passível de levar à alteração de sentido do despacho de arquivamento. Por outra banda – e decisivamente – no momento atual, a materialidade existente é a de que inexistente demonstrado qualquer crime ou ilícito penalmente relevante.

Ora, a decisão a proferir no domínio do processo disciplinar tem de atender ao que se conhece no exato momento em que a decisão é tomada, precisamente, transmitindo uma ideia de atualidade, conforme decorre do artigo 611.º do Código de Processo Civil – e aqui passível de aplicação atenta a indisputada racionalidade que preside à matriz da antedita solução.

Nestes termos – embora aderindo a toda a construção jurídica atinente à constatação da autonomia e independência do processo disciplinar relativamente ao procedimento penal – não subscrevo a parte decisória em que, atenta a vigência da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, nomeadamente o que consta do respetivo artigo 6.º, não se considera extinta qualquer infração disciplinar dimanada do episódio em apreço pelo funcionamento da amnistia aí determinada.

Com efeito, os corolários da unidade do sistema jurídico, tributário da ideia fundamental do Estado de Direito, imporiam essa solução atento o facto do Ministério Público ter arquivado o procedimento criminal, por entender não indiciada a existência de qualquer ilícito penal.